

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC

Autos n. 0312113-20.2017.8.24.0018

DECISÃO

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido por NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA..

Às pgs. 3.345-3.346, consta decisão com relatório completo do processo até a pg. 3.344. Na referida decisão, foi: 1) homologado o quadro de credores; 2) determinada a intimação da devedora e do Administrador Judicial para manifestação a respeito da petição e documentos às pgs. 3.320-3.341.

Publicado edital com o quadro-geral de credores homologado (pgs. 3.550-3.567).

A parte devedora (pgs. 3.568-3.570) informou o pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas de acordo com dispositivo constante no plano de recuperação judicial. Requereu a exclusão dos créditos.

A parte devedora (pgs. 3.600-3.602) alegou: 1) quanto ao depósito efetuado por Framento e Cia. Ltda. (pgs. 3.320-3.323), jamais se negou a fornecer a quitação da parcela do contrato; 2) os valores depositados quitam a terceira parcela, exceto encargos de inadimplência; 3) não há possibilidade de discussão a respeito do contrato no presente processo de recuperação judicial. Requereu a expedição de alvará dos valores depositados.

Às pgs. 3.60-3.609 a parte recuperanda pediu o adiamento da assembleia-geral de credores e a prorrogação do prazo de *stay period* em razão da decretação de falência do devedor Guerra S/A Implementos rodoviários e da necessidade de autorização do juízo falimentar para participação desse credor na assembleia.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC

VENDA DE BEM IMÓVEL

Na decisão às pgs. 3.345-3.346 foi consignando que não haveria nenhum prejuízo ao procedimento de recuperação judicial com a venda do imóvel da recuperanda matriculado no CRI sob n. 28.605 ao terceiro Framento e Cia. Ltda..

Tendo em vista a parcial divergência entre a recuperanda e o terceiro adquirente (pgs. 3.320-3.323 e 3.600-3.602), esclareço que o presente processo de recuperação judicial não é a via adequada para deliberação a respeito da quitação do contrato de promessa de compra e venda às pgs. 3.129-3.141.

Por outro lado, verifico que ainda não houve manifestação do Administrador Judicial sobre a questão tal como determinado às pgs. 3.345-3.346, pois o prazo ainda não decorreu (pg. 3.503).

Assim, salvo se houver insurgência fundamentada e relevante do Administrador Judicial, o valor depositado às pgs. 3.335-3.336 deve ser liberado à recuperanda, por meio de alvará. Havendo insurgência, deve a questão ser submetida ao Órgão Judiciário para decisão.

PAGAMENTO DE CREDORES TRABALHISTAS

Consoante informado às pgs. 3.568-3.570, houve pagamento antecipado dos créditos da classe trabalhista conforme previsão constante no plano de recuperação judicial (pg. 1.887, item 7.1).

Entretanto, antes de determinar a liberação dos valores em favor dos credores e antes de deliberar a respeito do pagamento desses créditos, é pertinente e imprescindível a manifestação do Administrador Judicial a respeito.

ADIAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

O pedido formulado às pgs. 3.607-3.609 consistente no adiamento da assembleia-geral de credores comporta deferimento porque:

- 1) consoante sentença às pgs. 3.610-3.645, foi decretada a falência de Guerra S/A Implementos Rodoviários;
- 2) referida pessoa jurídica é credora de quantias expressivas nos presentes autos de recuperação judicial (pgs. 3.253-3.262) de sorte a ser



PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC

relevante a sua participação;

- 3) a falência desse credor implica em necessidade de autorização judicial para votação/participação na assembleia designada nos autos em epígrafe, uma vez que tal ato pode representar transação sobre obrigações e direitos da massa falida e concessão de abatimento de dívidas (Lei n. 11.101/2005, art. 22, § 3.º);
- 4) a situação *sui generis* recomenda o deferimento do pedido a fim de garantir a participação do credor na assembleia e, desta forma, conferir efetividade aos princípios inerentes à recuperação judicial, sobretudo o da preservação da empresa devedora (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO

No que toca ao pedido de prorrogação do prazo de suspensão do art. 6°, § 4°, da Lei n. 11.101/2005 (pgs. 3.607-3.609), entendo que também deve ser acolhido.

Restou consignado na decisão às pgs. 3.067-3.070 que referido prazo legal terminará no dia 28-08-2018, resguardada a possibilidade de prorrogação acaso sobreviesse nova situação que assim recomende. Nesse sentido, o adiamento da assembleia de credores certamente prolongará o feito até data posterior ao término do prazo legal de suspensão.

Por tal razão e considerando os objetivos e fundamentos da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 47), com amparo na jurisprudência, o *stay period* deve ser excepcionalmente prorrogado até o fim da derradeira assembleia-geral de credores. Nesse norte, colhe-se do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO ΕM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) RECUPERAÇÃO **JUDICIAL DECISÃO** MONOCRÁTICA NEGANDO **PROVIMENTO** AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de



PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC

recuperação por ela apresentado. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016; sem grifo)

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) PLEITO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ACOLHIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO POSSÍVEL CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS **CASO** CONCRETO. DO **NECESSIDADE** PRORROGAR O PRAZO DE SUSPENSÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DO WRIT NO PONTO. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (STJ, REsp. 1.212.243/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 1º-9-2015). (...) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4009428-02.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 24-10-2017; sem grifo).

Por todo o exposto:

- 1) DETERMINO a expedição de alvará do valor depositado às pgs. 3.335-3.336 em favor da recuperanda, salvo havendo insurgência do Administrador Judicial no prazo que lhe foi deferido, caso em que os deverão retornar para decisão;
- **2)** DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para manifestação a respeito do contido às pgs. 3.568-3.570, no prazo de 5 dias;
- **3)** REDESIGNO a assembleia-geral de credores para o dia 12-09-2018, às 14h00min (primeira convocação) e dia 26-09-2018, às 14h00min (segunda convocação), a ser presidida pelo Administrador Judicial, no no auditório da Uceff Faculdades, Rua Lauro Muller, 767-E, Bairro Santa Maria, Chapecó/SC, observadas as disposições contidas nos itens 1 a 12 às pgs. 3.110-3.111;
- **4)** PRORROGO o prazo de suspensão do art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/2005 para até o término da derradeira assembleia-geral de credores.



PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC

5) INTIME-SE o Administrador Judicial da Massa Falida de Guerra S/A Implementos Rodoviários para habilitação nestes autos.

Intime(m)-se.

Procedam-se às comunicações necessárias a respeito da redesignação da assembleia.

Cumpra-se com urgência.

Chapecó (SC), 11 de julho de 2018.

Ederson Tortelli

Juiz de Direito